



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13643.000146/00-41
Recurso nº 512.150 Voluntário
Acórdão nº **1202-00.391 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA RIOBRANQUENSE DE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996

DECISÃO DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Enquanto não ocorrer decisão administrativa definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o prazo prescricional não corre contra o fisco.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Ocorre homologação tácita da declaração de compensação quando a autoridade administrativa deixar de apreciá-la no transcurso do prazo de cinco anos da sua entrega.

DIREITO CREDITÓRIO. ALTERAÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO.

Não apresentados os motivos de fato e de direito que apontem erro na apuração do direito creditório reconhecido, é de se manter o julgado de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de prescrição, considerar homologadas tacitamente as DCOMPs apresentadas antes de 17/04/2004 e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta e Flávio Vilela Campos.

Relatório

Nos termos do que foi relatado no Despacho Decisório da DRF/Juiz de Fora, de fls. 490 a 493, trata o presente processo da análise do pedido de restituição do saldo negativo da CSLL apurada nas declarações DIRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996, nos valores de R\$ 7.754,06 e R\$ 97.270,84, respectivamente, conforme quadro de fls.05.

Ao presente, também foi apensado o processo de número 10640.720081/2009-22, fls. 505/506, contendo PER/DCOMP, de fls. 04 a 255, para compensação de débitos tributários com o crédito ora em exame.

Em 17/04/2009, AR de fls. 507, foi dada ciência à interessada do Despacho Decisório referido, acompanhado de demonstrativos de cálculo, de fls. 494 a 498, onde foi reconhecido o direito creditório no valor de apenas R\$ 52.639,78. O Despacho Decisório que examinou o pedido de restituição assim decidiu (fls.492):

“Concluindo, o saldo credor oriundo da CSLL recolhida sob forma de estimativa no ano-calendário de 1995 foi totalmente utilizado na compensação do saldo de CSLL apurado em 31/12/1997 e de contribuições devidas em 1996, 1998 e 1999 (Demonstrativos VI e IX); e o decorrente da Cs11 recolhida em 1996 foi compensado em parte, restando o valor de R\$52.639,78, sendo R\$51.566,61 relativo a crédito de 1996 e R\$1.073,17 ao recolhimento efetuado em 31/01/97 (Demonstrativos VII e X).

Assim sendo, proponho seja reconhecido o direito creditório da interessada no importe total de R\$52.639,78, acrescido dos juros equivalentes à taxa Selic acumulada a partir das datas constantes do quadro resumo, nos termos do art.66, § 3º, da Lei nº 8.383/91, alterado pelo art.58 da Lei nº 9.069/95 c/c o art.98 da Lei nº 8.981/95 e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.”

Também em 17/04/2009, AR de fls. 507, foi dado ciência à interessada, por meio da Intimação nº 199/2009, fls. 500, da relação das PER/DCOMP, cujos débitos foram compensados, de forma integral, parcial e aqueles não homologados, em face do montante de crédito reconhecido acima mencionado.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, de fls. 508 a 520, alegando, em síntese, ter direito ao crédito total de R\$104.994,90 referente a CSLL recolhida a maior, relativa aos anos-calendários de 1995, R\$7.754,06, e de 1996,

R\$97.270,84, tendo a interessada anexado os respectivos demonstrativos de cálculo juntamente com o pedido de restituição. Menciona, ainda, que o crédito reconhecido no presente processo, devidamente atualizado, soma a quantia de R\$ 96.538,57 (ao invés de R\$ 52.639,78), possibilitando assim a homologação de um maior número de compensações em relação às homologações informadas na intimação nº 199/2009.

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 09-25443 da DRJ/JUIZ DE FORA, de fls. 557 a 559, com o seguinte ementário:

COMPENSAÇÃO

A compensação deve ser efetuada usando-se o crédito reconhecido atualizado pelos índices previstos na legislação de regência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os principais fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, fls. 558/559, encontram-se abaixo transcritos:

“A manifestante afirma ter direito ao valor total pedido, ou seja R\$ 104.944,90, porém não apresenta nenhuma razão pela qual a decisão da autoridade preparadora deve ser revista. Assim o crédito reconhecido fica mantido como apurado no Despacho Decisório.

Em cumprimento ao pedido de diligência foram anexadas, cópias de telas do sistema SIEF-Processo, nas quais se vê que foi corretamente utilizado o índice de atualização do crédito, qual seja, a variação da taxa Selic no período entre a data do crédito reconhecido (quadro fl. 498).e a data de transmissão das respectivas Dcomps.

Em sua manifestação de inconformidade, a empresa apresenta quadros relacionando supostas compensações, para as quais utiliza índices de atualização que não correspondem aos previstos na legislação de regência, assim não há como prosperar sua alegação de que o crédito seria suficiente para homologação de um número maior de compensações.”

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 569 a 591, alegando, em síntese:

i) em preliminar, a ocorrência da prescrição em relação aos débitos exigidos pelo Fisco e informados na intimação nº 1042/2009, fls. 560 a 562, com vencimento no período de 12/05/2004 a 13/08/2004, sem que tenha sido promovida a respectiva execução fiscal até 13/08/2009, prazo fatal para a exigência;

ii) quanto ao mérito, repisa praticamente os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, esclarecendo que tem direito ao crédito de R\$104.994,90 calculado e atualizado na forma da lei;

iii) por fim, caso não reconhecido o crédito pleiteado de R\$104.994,90, repete o já alegado, na sua manifestação, a que tem direito ao valor atualizado de R\$ 96.538,57 (ao invés de R\$ 52.639,78), possibilitando assim a homologação de um maior número de compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do presente processo diz respeito à verificação do montante da CSLL a restituir informado nas DIRPJs dos anos-calendário de 1995 e 1996, onde a autoridade competente entendeu por reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 52.639,78, de acordo com os demonstrativos de cálculo anexos ao Despacho Decisório.

Já a requerente alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição para cobrança dos débitos não compensados e, no mérito, pretende ver reconhecido o crédito de R\$ 104.994,90, ou alternativamente, ao valor atualizado de R\$ 96.538,57 (ao invés de R\$ 52.639,78), possibilitando assim a homologação de um maior número de compensações.

Em relação à preliminar levantada, entendo não assistir razão à recorrente.

Com a ciência do Acórdão ora recorrido, em 24/09/2009, AR de fls. 568, foi também efetuada a Intimação nº 1042/2009, fls. 560 a 562, informando os débitos não compensados pelo fisco e que deveriam ser recolhidos pela interessada. Segundo a recorrente, os débitos exigidos tem data de vencimento compreendida no período de 12/05/2004 a 13/08/2004, sem que tenha sido promovida a respectiva execução fiscal até 13/08/2009, ou seja, entende que teria ocorrido a prescrição do direito à cobrança em face do transcurso do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional-CTN.

Pois bem. O que se verifica dos autos é que a empresa vem promovendo a sua defesa administrativa nos prazos adequados e o fisco vem manifestando o seu entendimento a respeito da matéria, em obediência ao rito previsto no Processo Administrativo Fiscal-PAF, regulado pelo Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações.

Dessa forma, enquanto a matéria estiver sendo apreciada no âmbito administrativo, os débitos encontram-se com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, encontrando-se o fisco impedido de promover a sua execução.

Por esse motivo, enquanto não ocorrer uma decisão administrativa definitiva, o prazo prescricional não corre contra o fisco, de modo que a preliminar levantada deve ser rejeitada.

Essa matéria já se encontra sumulada neste órgão colegiado, consoante Súmula CARF nº 11, aprovada nas sessões realizadas no dia 08 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 22/12/2009, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Passo ao exame do direito creditório.

O Despacho Decisório que reconheceu em parte do crédito pleiteado, laborou no sentido de fazer uma minuciosa análise dos valores saldos da CSLL no período de 1994 a 1999, apropriando os valores efetivamente pagos da contribuição com os devidos a título de estimativas mensais, efetuando as correspondentes compensações dos saldos negativos apurados em cada ano com as estimativas mensais dos anos subseqüentes, considerando a atualização pela taxa Selic, como manda a legislação.

Para isso, elaborou várias tabelas de cálculo, de fls. 494 a 498, demonstrando que a interessada teria direito a um valor a ser restituído de R\$ 52.748,81, conforme quadro resumo da fl. 498.

Já a recorrente insiste que em ver reconhecido o crédito de R\$104.994,90, ou alternativamente, ao valor atualizado de R\$ 96.538,57, limitando-se a dizer que anexou demonstrativos de cálculo ao pedido inicial de restituição, sem indicar exatamente onde a autoridade fiscal teria incorrido em erro.

Ora, quisesse a recorrente demonstrar a ocorrência de falhas no cálculo laborado pelo órgão de origem, deveria apontar com precisão quais os erros encontrados e os motivos pelos quais deveriam ser corrigidos.

Não foi o que aconteceu nos autos, seja na fase inicial com a apresentação da manifestação de inconformidade, seja na fase recursal, quando a interessada praticamente repetiu a mesma argumentação anteriormente apresentada.

Dessa forma, em razão da recorrente não ter apresentado claramente os motivos de fato e de direito que pudessem alterar o valor do crédito reconhecido, deve ser mantido o Acórdão nº 09-25443 da DRJ/Juiz de Fora.

Por fim, em que pese a recorrente não ter se manifestado em sua peça recursal, entendo a ocorrência da homologação tácita deva ser examinada, por se tratar de matéria de ordem pública, que tem como objetivo a preservação e estabilidade do ordenamento jurídico, conferindo a todos os contribuintes o acesso à uma ordem jurídica justa .

Com efeito, o § 5o. do art. 74, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003 (conversão da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, DOU de 31/10/2003), estabelece o prazo de 5 anos, da entrega da declaração de compensação, para que o fisco proceda a análise do pedido, sob pena de se considerar homologada a compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

No presente caso, a ciência do Despacho Decisório da DRF/Juiz de Fora, que reconheceu parcialmente o direito creditório e a ciência da Intimação nº 199/2009, fls. 500, que homologou parcialmente as declarações de compensação-DCOMPs do processo apensado, de número 10640.720081/2009-22, compensadas com o crédito ora reconhecido, ocorreram em **17/04/2009**, AR de fls. 507.

Analisando a primeira DCOMP do processo 10640.720081/2009-22, verifica-se que a mesma foi transmitida em **30/10/2003**, fls. 04, ou seja, a mais de cinco anos do prazo previsto em lei para o seu exame e, dessa forma, sujeita ao prazo da homologação tácita, assim como outras DCOMPs transmitidas a mais de cinco anos da data de 17/04/2009.

Dessa forma, concluo pela ocorrência da homologação tácita daquelas DCOMPs apresentadas antes de **17/04/2004**, ou seja, a mais de 5 anos do Despacho/Intimação emitidos pela DRF/Juiz de Fora, em obediência ao § 5o. do art. 74, Lei nº 9.430, de 1996.

Em face ao exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de prescrição, de que sejam consideradas homologadas tacitamente as DCOMPs apresentadas antes de 17/04/2004 e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 13643.000146/00-41
Acórdão n.º **1202-00.391**

S1-C2T2
Fl. 596
